



PROCESSO Nº TST-AIRR-2634-36.2011.5.02.0055

Agravante : **UNIÃO (PGU)**

Procurador: Dr. Tânia Takezawa Makiyama Kawahara

Agravado : **BRDESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.**

Advogada : Dra. Maria Lúcia Sefrin dos Santos

GMDAR/JLFC/

D E C I S Ã O

Vistos etc.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os presentes recursos estão submetidos à disciplina da Lei 13.467/2017, especificamente em relação ao requisito da transcendência.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, *"O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."*

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para o exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, **entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte**, a partir do exame de cada caso concreto:

- I - econômica, o elevado valor da causa;
- II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;
- III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;
- IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.



PROCESSO Nº TST-AIRR-2634-36.2011.5.02.0055

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípua do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em Súmula ou Orientação Jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional do Trabalho, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Houve apresentação de contraminuta e contrarrazões.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, que emitiu parecer pelo não conhecimento do recurso.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com lastro no art. 932 do CPC.

Observo que o recurso encontra-se tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência das Leis 13.015/2014 e 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas



PROCESSO Nº TST-AIRR-2634-36.2011.5.02.0055

no art. 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

(...)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/03/2019 - fl. 336; recurso apresentado em 03/04/2019 - fl. 338).

Regular a representação processual (Súmula 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO / Atos Administrativos / Infração Administrativa / Multas e Demais Sanções.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, especialmente de que, in casu, não se trata de constatação de empregados irregulares, mas de prestadores de serviços, não é possível divisar possível ofensa aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal mencionados no recurso de revista.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Após a publicação, decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, os autos retornarão à Vara de origem, ficando dispensada a emissão de certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 146 da Consolidação das Normas da Corregedoria Regional - Provimento GP/CR nº 13/2006.

Intime-se.

(...)

A União Federal sustenta, em suma, a validade do auto de infração, em que o auditor-fiscal do trabalho reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes.

Aponta, dentre outras alegações, violação dos artigos 2º, 3º, 9º, 41 da CLT, bem como contrariedade à Súmula 331/TST. Transcreve arestos.

Ao exame.

Inicialmente, ressalto que a Agravante, nas razões do recurso de revista, atendeu devidamente às exigências processuais contidas no art. 896, § 1º-A, I, II e III, e § 8º, da CLT.



PROCESSO Nº TST-AIRR-2634-36.2011.5.02.0055

Afinal, a parte transcreveu o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (fls. 512/513); indicou ofensa à ordem jurídica, bem como contrariedade a verbete sumular; e promoveu o devido cotejo analítico.

No caso presente, cinge-se a controvérsia acerca da nulidade ou não do auto de infração lavrado pelo Auditor Fiscal do Trabalho, o qual constatou infração ao artigo 41 da CLT e a configuração do vínculo empregatício entre o Autor e alguns corretores, contratados como autônomos.

O Tribunal Regional assentou que não há possibilidade de o Auditor Fiscal do Trabalho declarar a existência de vínculo de emprego na verificação do caso concreto, aplicando a multa à empresa, com a lavratura de auto de infração.

Entendeu que *“somente esta Justiça Federal do Trabalho tem competência, mediante provocação pelos trabalhadores, em ação própria, para descaracterizar a condição de corretores autônomos e declarar a existência de relação de emprego, com as consequências jurídicas decorrentes com o autor. A autoridade fiscal não possui competência para afirmar que as relações jurídicas existentes entre o autor e os trabalhadores contratados na condição de corretores de seguro autônomos eram na verdade relações de emprego. Há uma relação jurídica formalizada pelas partes. Se há fraude nesta relação, ou outro vício que possa macular a relação, a competência para sua declaração é do Poder Judiciário, e não do auditor-fiscal.”* (fl. 505).

Sobre o tema, contudo, de acordo com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte uniformizadora, o Auditor Fiscal do Trabalho, ao concluir pela existência de violação de preceito legal, detém competência para aferir a existência de relação de emprego, bem como proceder a lavratura do auto de infração.

Ademais, o aresto da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, transcrito ao dissenso de teses às fls. 561/562 e que atende aos requisitos da Súmula 337/TST, contém tese oposta àquela adotada pelo Tribunal Regional, no sentido de que *“cabe ao auditor fiscal do trabalho assegurar a aplicação de dispositivos legais e regulamentares de natureza trabalhista. (...) Por conseguinte, conclui-se que o agente de fiscalização é competente para identificar a existência de relação de emprego irregular e, constatando-a, aplicar as sanções legalmente cabíveis”*, configurando divergência jurisprudencial apta a autorizar a cognição recursal.

Ao que se verifica, a decisão do Tribunal Regional parece desafiar a remansosa jurisprudência desta Corte, restando divisada, portanto, a transcendência política do debate proposto.

Nesse contexto, em que se vislumbra possível divergência jurisprudencial, deve ser provido o agravo de instrumento, autorizando-se o processamento do recurso de revista, para melhor análise.



PROCESSO Nº TST-AIRR-2634-36.2011.5.02.0055

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para prosseguir no exame do recurso de revista.

III - RECURSO DE REVISTA

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

Ao examinar a alegação de incompetência funcional do Auditor-fiscal do trabalho, assim se pronunciou a Corte Regional:

(...)

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Após a anulação do processado pelo C. TST, e reabertura da instrução com a oitiva de testemunhas, o MM. Juízo de origem prolatou sentença acolhendo o pedido inicial, e anulando o Auto de Infração nº 017037751 (docs.05/06, autuados em separado).

Sustenta a recorrente (União Federal) em síntese, a competência do auditor fiscal ao lavrar o auto de infração em face do autor (Bradesco), bem como a adequação do mesmo. Pugna pela reforma do r. julgado.

Entretanto, entendo que razão não assiste ao recorrente.

A prova oral produzida corroborando a prova documental colacionada pelo autor (volume autuado em separado) revela que não se trata da hipótese da existência de empregados laborando sem registro do contrato de trabalho, cuja competência do auditor fiscal para lavrar o • respectivo auto de infração é inconteste, mas de relações de trabalho, no mínimo controvertidas.

A primeira testemunha do autor (Bradesco) revelou que presta serviços de corretor em Osasco e de que não há exigência de constituição de pessoa jurídica para prestação de serviços (fls. 231). E no depoimento da mesma testemunha em outro processo (fls. 247/248), consta que o mesmo é credenciado na SUSEP não havendo exigência de exclusividade para trabalhar com os produtos do autor.

A segunda testemunha do autor (Bradesco), ouvida por precatória perante a MM. 5ª VT de Feira de Santana -BA e que é citada no auto de infração, também revelou que é corretora de seguros, possuindo horário livre (fls. 272/273).



PROCESSO Nº TST-AIRR-2634-36.2011.5.02.0055

Portanto, não se trata de constatação de empregados irregulares, mas de prestadores de serviços, cuja relação jurídica com o autor possui respaldo legal.

Desse modo, entendo que somente esta Justiça Federal do Trabalho tem competência, mediante provocação pelos trabalhadores, em ação própria, para descaracterizar a condição de corretores autônomos e declarar a existência de relação de emprego, com as consequências jurídicas decorrentes com o autor. A autoridade fiscal não possui competência para afirmar que as relações jurídicas existentes entre o autor e os trabalhadores contratados na condição de corretores de seguro autônomos eram na verdade relações de emprego. Há uma relação jurídica formalizada pelas partes. Se há fraude nesta relação, ou outro vício que possa macular a relação, a competência para sua declaração é do Poder Judiciário, e não do auditor-fiscal.

Por estes fundamentos, mantenho o r. julgado de origem que julgou procedente a ação anulatória. Não provejo.

(...)

A União Federal sustenta, em suma, a validade do auto de infração, em que o auditor-fiscal do trabalho reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes.

Aponta, dentre outras alegações, violação dos artigos 2º, 3º, 9º, 41 da CLT, bem como contrariedade à Súmula 331/TST. Transcreve arestos.

Ao exame.

No caso presente, cinge-se a controvérsia acerca da nulidade ou não do auto de infração lavrado pelo Auditor Fiscal do Trabalho, o qual constatou infração ao artigo 41 da CLT e a configuração do vínculo empregatício entre o Autor e alguns trabalhadores.

O Tribunal Regional assentou que não há possibilidade de o Auditor Fiscal do Trabalho declarar a existência de vínculo de emprego na verificação do caso concreto, aplicando a multa à empresa, com a lavratura de auto de infração.

Entendeu que *“somente esta Justiça Federal do Trabalho tem competência, mediante provocação pelos trabalhadores, em ação própria, para descaracterizar a condição de corretores autônomos e declarar a existência de relação de emprego, com as consequências jurídicas decorrentes com o autor. A autoridade fiscal não possui competência para afirmar que as relações jurídicas existentes entre o autor e os trabalhadores contratados na condição de corretores de seguro autônomos eram na verdade relações de emprego. Há uma relação jurídica formalizada pelas partes.*



PROCESSO Nº TST-AIRR-2634-36.2011.5.02.0055

Se há fraude nesta relação, ou outro vício que possa macular a relação, a competência para sua declaração é do Poder Judiciário, e não do auditor-fiscal.” (fl. 505).

O aresto da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, transcrito ao dissenso de teses às fls. 561/562 e que atende aos requisitos da Súmula 337/TST, contém tese oposta àquela adotada pelo Tribunal Regional, no sentido de que “*cabe ao auditor fiscal do trabalho assegurar a aplicação de dispositivos legais e regulamentares de natureza trabalhista. (...) Por conseguinte, conclui-se que o agente de fiscalização é competente para identificar a existência de relação de emprego irregular e, constatando-a, aplicar as sanções legalmente cabíveis*”, configurando divergência jurisprudencial apta a autorizar a cognição recursal.

Assim, configurada a **transcendência política, CONHEÇO** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e passo à análise do mérito.

Sobre o tema, de acordo com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte uniformizadora, o Auditor Fiscal do Trabalho, ao concluir pela existência de violação de preceito legal, detém competência para aferir a existência de relação de emprego, bem como proceder a lavratura do auto de infração.

De fato, esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que o agente de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego é competente para, identificando a existência de desvirtuamento na contratação de trabalhadores autônomos, aplicar as sanções decorrentes da legislação incidente à espécie, em razão da inobservância das disposições contidas no artigo 41 da CLT.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA EMPRESA AUTORA. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO POR AUDITOR FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A Constituição Federal, em seu art. 21, XXIV, disciplina que compete à União, organizar, manter e executar a inspeção do trabalho-, e o art. 14, XIX, -c-, da Lei nº 9.649/1998 determina que compete ao Ministério do Trabalho e Emprego a fiscalização do trabalho, bem como a aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas. 2. Por outro lado, conforme disciplinado pela Lei nº 10.593/2002, cabe ao auditor fiscal do trabalho assegurar a aplicação de dispositivos legais e regulamentares de natureza trabalhista. 3. Por conseguinte, conclui-se que o agente de fiscalização é competente para identificar a existência de relação



PROCESSO Nº TST-AIRR-2634-36.2011.5.02.0055

de emprego irregular e, constatando-a, aplicar as sanções legalmente cabíveis. Recurso de embargos conhecido e não provido. (TST-E-RR-18800-14.2007.5.15.0091, Rel. Min. Dora Maria da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 21/2/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. AUTO DE INFRAÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. POSSIBILIDADE. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA (ART. 896, § 7.º, DA CLT E SÚMULA 333 DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-1002088-59.2017.5.02.0020, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 18/12/2020).

"RECURSO DE REVISTA NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. AUTO DE INFRAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. De acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, o Auditor Fiscal do Trabalho detém competência para aferir a presença dos elementos constitutivos da relação de emprego (CLT, artigos 2º e 3º), lavrando o correspondente auto de infração nas situações em que descumpridas as regras legais. No caso dos autos, o Auditor Fiscal constatou a situação de contratação de trabalhadores associados a Cooperativa, sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico, para a execução de serviços ligados à atividade-fim da Recorrente (colheita de laranjas em propriedade do produtor, sob seu comando). Estando a decisão do Tribunal Regional em sintonia com a jurisprudência sedimentada no âmbito desta Corte unificadora, incide o óbice de que trata a Súmula 333/TST, não sendo viável o recurso de revista mediante alegação de ofensa aos artigos 114 da CF e 39 da CLT e divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR-117800-91.2005.5.15.0079, 7ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 04/08/2017).



PROCESSO Nº TST-AIRR-2634-36.2011.5.02.0055

RECURSO DE REVISTA - ANTERIOR À LEI Nº 13.015/2014 E NA VIGÊNCIA DO CPC/73 - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO PELO AUDITOR FISCAL DO TRABALHO - AUTO DE INFRAÇÃO - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - NÃO CONFIGURAÇÃO. Evidenciada a existência de vínculo de emprego entre as partes, cabe ao auditor fiscal do trabalho proceder à autuação da empresa, sob pena de responsabilidade administrativa, sem que isso implique na usurpação de competência da Justiça do Trabalho. Note-se que a lavratura do auto de infração não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa, pois não impõe ao suposto infrator o imediato pagamento da multa, uma vez que é permitido à parte autuada a apresentação de impugnação ao auto de infração na esfera administrativa ou a revisão do ato diretamente pela via judicial. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR - 10154-17.2015.5.03.0043, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT de 11/9/2017)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.869/73 – (...) RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO PELO AUDITOR FISCAL DO TRABALHO - AUTO DE INFRAÇÃO - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - NÃO CONFIGURAÇÃO. Evidenciada a existência de vínculo de emprego entre as partes, cabe ao auditor fiscal do trabalho proceder à autuação da empresa, sob pena de responsabilidade administrativa, sem que isso implique invasão de competência da Justiça do Trabalho. Note-se que a lavratura do auto de infração não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa, pois não impõe ao suposto infrator o imediato pagamento da multa, uma vez que é permitido à parte autuada a apresentação de impugnação ao auto de infração na esfera administrativa ou a revisão do ato diretamente pela via judicial. Recurso de revista não conhecido. (...) (TST-RR-143400-86.2008.5.17.0004, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT de 7/10/2016)

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. POSSIBILIDADE DE O AUDITOR FISCAL DO TRABALHO RECONHECER A



PROCESSO Nº TST-AIRR-2634-36.2011.5.02.0055

CONFIGURAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO APÓS A CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho (CLT, art. 626) cabe ao auditor-fiscal do trabalho ou às autoridades que exerçam funções delegadas, sob pena de responsabilidade administrativa (CLT, art. 628). Assim, esse servidor público, ao lavrar o auto de infração, nada mais fez do que agir em conformidade e dentro dos limites legais que lhe atribuem competência quando verificada a infração à legislação trabalhista. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que o Auditor-Fiscal possui competência não somente para constatar violações dos direitos trabalhistas, mas também para verificar a própria existência da relação de emprego. Precedentes. Recurso de revista não conhecido (TST-RR-1915-39.2011.5.09.0094, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT de 24/6/2016)

Nesse contexto, o Tribunal *a quo*, ao dar provimento ao recurso ordinário interposto pela empresa-autora para, reformando a sentença, anular o auto de infração lavrado pelo Auditor Fiscal do Trabalho, decidiu de forma contrária à atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte uniformizadora.

Diante do exposto, demonstrada a contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte Superior, **resta caracterizada a transcendência política do debate proposto**, o que viabiliza o conhecimento do recurso de revista.

Assim, **CONHEÇO** do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para restabelecer a sentença de origem (fls. 118/119) em que julgados improcedentes os pedidos da ação anulatória do auto de infração proposta pela empresa-autora.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932 do CPC: I - **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para prosseguir no exame do recurso de revista; e II - **CONHEÇO** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para restabelecer a



PROCESSO Nº TST-AIRR-2634-36.2011.5.02.0055

sentença de origem (fls. 118/119) em que julgados improcedentes os pedidos da ação anulatória do auto de infração proposta pela empresa-autora. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pela parte Autora, no importe de R\$ 80,50 (oitenta reais e cinquenta centavos), calculadas sobre o valor da causa (R\$ 4.025,30).

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1003FD260EBCBF94A6.